



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 16 de maio de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.049/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que “**DISPÕE SOBRE O COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo coibir e punir práticas de intolerância religiosa no Município de Pouso Alegre, promovendo o respeito à liberdade de crença, à pluralidade religiosa, bem como aos símbolos, atos, objetos, liturgias e práticas religiosas de todas as tradições, com destaque ao respeito aos princípios cristãos, conforme os fundamentos da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – intolerância religiosa: todo ato de discriminação, escárnio, agressão verbal ou física, perturbação, impedimento de cerimônias religiosas ou vilipêndio de símbolos, atos ou objetos religiosos, questões históricas com o objetivo de desrespeitar ou atacar crenças religiosas ou a ausência de crença;

II – vilipêndio religioso: o ato de desrespeitar publicamente, profanar ou ofender símbolos, objetos, cerimônias ou práticas religiosas;

III – símbolo religioso: qualquer objeto, figura, sinal ou elemento que representa uma fé ou espiritualidade, sendo considerado sagrado por seus praticantes;

IV – liturgia religiosa: o conjunto de rituais, orações, cânticos, práticas e celebrações realizadas por uma comunidade de fé.

**Art. 3º** Ficam proibidas no âmbito do Município de Pouso Alegre as seguintes condutas:



I – escarnecer, ridicularizar ou humilhar, de forma pública, qualquer pessoa ou grupo por motivo de sua crença religiosa, prática de fé ou ausência dela;

II – impedir ou perturbar cerimônias, cultos, pregações ou práticas religiosas em templos ou espaços públicos autorizados;

III – vilipendiar, danificar ou destruir objetos, templos, imagens ou símbolos religiosos;

IV – impor censura ideológica ou institucional à manifestação de fé no ambiente escolar, público ou comunitário, exceto nos limites da Constituição.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa no valor de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica;

II - em caso de reincidência, a multa será dobrada, podendo chegar a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas físicas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a ações de orientação nas escolas municipais contra a intolerância religiosa.

**Art. 5º** A fiscalização e o recebimento de denúncias sobre intolerância religiosa serão realizados exclusivamente por órgãos competentes da administração pública municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da*



*Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Quanto à iniciativa parlamentar, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral<sup>1</sup>.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca<sup>2</sup>.*

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre combate à intolerância religiosa.

Desta forma, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto. O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder legislativo, não interfere na estruturação nem cria novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, não sendo possível cogitar de ser o caso de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Quanto à competência, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

---

<sup>1</sup> **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

<sup>2</sup> **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 estabelece que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Já seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber**.

O tema em análise não consta do rol do artigo 22 da Constituição Federal, que traz as matérias cuja competência legislativa seja privativa da União. Ademais, tal matéria também não consta do artigo 24 do mencionado diploma normativo, que estabelece os assuntos cuja competência legislativa seja concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Isso porque, a proteção de direitos fundamentais compete de forma indistinta a todos os entes da federação, seja por meio de medidas legislativas ou administrativas.

Conforme se constata da leitura do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal **“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**.

A Constituição assegura, assim, como direito individual, protegido por cláusula pétrea, a liberdade religiosa e a liberdade de crença. Conforme destaca o Professor Bernardo Gonçalves,

*A liberdade religiosa pode ser dividida em duas dimensões: a) Dimensão interna (fórum internum): consiste na liberdade espiritual íntima de formar a sua crença, a sua ideologia ou a sua consciência; b) Dimensão externa (fórum externum): diz respeito mais propriamente à liberdade de confissão e à liberdade de culto.*

*A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião).*

*(...)*

*A liberdade de crença diferencia-se da liberdade de culto. Esse é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de louvação próprios de uma determinada religião<sup>3</sup>.*

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. – 14. ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodvim, 2022, p. 365;



Tratando-se, portanto, de direito individual assegurado constitucionalmente, a liberdade religiosa deve ser protegida de forma conjunta e concorrente por todos os entes da federação, por meio da atuação de todos os Poderes.

No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal vem reforçando de forma sistemática, por meio de diversas decisões, o combate à intolerância religiosa.

Em setembro de 2024, o STF decidiu que Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue. Também decidiu que o Estado deve oferecer procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que seja necessário recorrer a outras localidades.

A posição do Plenário foi de que o direito à liberdade religiosa exige que o Estado garanta as condições adequadas para que as pessoas vivam de acordo com ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. A opção pelo tratamento alternativo deve ser tomada de forma livre, consciente e informada sobre as consequências e abrange apenas o paciente.

O entendimento foi firmado no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 979742 e 1212272, com repercussão geral. Portanto, as teses fixadas devem ser aplicadas aos casos semelhantes em todas as instâncias do Judiciário.

Em novembro de 2020, o Tribunal reconheceu a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato, desde que garantida a igualdade entre todos os participantes. O caso concreto (RE 611874) envolveu um membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia que teria de fazer uma prova física num sábado, dia reservado por sua crença para descanso, adoração e ministério. O entendimento foi o de que constranger a pessoa de modo a levá-la a renunciar à sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual.

Na mesma ocasião, o colegiado considerou possível que a administração pública estabeleça critérios alternativos para o cumprimento dos deveres funcionais, inclusive durante o estágio probatório, por servidores que apontem impedimento por motivos de crença religiosa. O processo (Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1099099) envolveu uma professora adventista reprovada no estágio probatório por não trabalhar entre o pôr do sol de sexta-feira e o de sábado. Os dois casos têm repercussão geral.

Em março de 2018, a Segunda Turma do STF negou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 146303, em que um pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo buscava trancar ação penal em que foi condenado por praticar e incitar discriminação religiosa na internet contra autoridades públicas e seguidores de diversas crenças religiosas – católica, judaica, islâmica, espírita, wicca, umbandista e outras.

Para o colegiado, a incitação ao ódio público não está protegida nem amparada pela cláusula constitucional que assegura liberdade de expressão. Assim, a conduta do pastor não



consistiu apenas na defesa da própria religião, mas em um ataque ao culto alheio, “que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente”.

Diversas outras decisões no mesmo sentido poderiam ser mencionadas.

No âmbito do Poder Legislativo Federal foi publicada a Lei nº 11.635/2007, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Pode-se citar, também, a Lei nº 7.716/1989, que criminaliza condutas resultantes de discriminação religiosa.

Diante de tudo o exposto, pode-se concluir que os municípios podem e devem atuar de forma concorrente no combate à intolerâncias religiosa.

O Projeto de Lei em análise visa responsabilizar no âmbito administrativo condutas de intolerância religiosa, complementando, no âmbito do já mencionado inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, o arcabouço normativo federal, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa seja da União, seja do Estado de Minas Gerais.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.049/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**João Paulo de Aguiar Santos**  
**Procurador – OAB/MG 120847**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0477R1HY5TKJ7XSU>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0477-R1HY-5TKJ-7XSU**

